



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 076/2025

Tema: Institui o Programa Agente de Trânsito Mirim

Autoria: Vereador Jean Araújo

PARECER Nº 249.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar. Inclui o Programa do Agente de Trânsito Mirim. Possibilidade. Ressalva do art. 2º.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Jean Araújo*, pelo qual pretende instituir o Programa¹ Agente de Trânsito Mirim, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. Em síntese, o autor argumenta em sua justificativa, que a medida visa fomentar a educação e segurança no trânsito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas em apreço não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos (educação e segurança no trânsito).

¹ <https://www.jacarei.sp.gov.br/alunos-da-rede-municipal-sao-multiplicadores-de-boas-aco-es-no-transito-de-jacarei/>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar as matérias em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do art. 30² da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender demanda peculiar atinente a segurança viária em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial os Municípios³, existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para os temas em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios nessa perspectiva.

6. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 10º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento, salvo o disposto pelo art. 2º, o qual prevê que a lei seguirá as diretrizes de Portaria municipal.

7. Essa previsão viola a hierarquia das leis, bem como a natureza regulamentar do Decreto ou Portaria. Isto é, a lei traz a regra geral, que é seguida pelo Decreto ou Portaria, não o inverso, como prevê o citado art. 2º, que deve ser **excluído**.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ <https://www.sjc.sp.gov.br/noticias/2025/maio/21/criancas-viram-agentes-mirins-e-aprendem-sobre-o-transito/>

<https://marituba.wdsolucoes.com.br/?sec=proposicao&id=4159>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Por último, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar) da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação, com a ressalva do item 7.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, ~~não~~ deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 29 de julho de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

*Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.*

[Assinatura]
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário Jurídico